



## O DESAFIO DA FALÁCIA NATURALISTA SEGUNDO HUME E SEU IMPACTO NO POSITIVISMO JURÍDICO: UMA CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O POSITIVISMO NORMATIVO DE KELSEN E O POSITIVISMO DE REGRAS DE HART

André Luiz Olivier da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo analisa o significado de regra jurídica a partir dos modelos teóricos propostos por Hans Kelsen e Herbert Hart, levando em consideração as implicações do desafio proposto por David Hume sobre a denominada falácia naturalista. Com base em um método analítico-descritivo, pretende-se abordar em que consiste a falácia naturalista e qual é o seu impacto na metodologia do positivismo normativo de Kelsen e do positivismo de regras de Hart. Embora nenhum deles consiga refutar a falácia naturalista, pretende-se, ao final, destacar que Hart parece dar a melhor resposta ao apontar para o uso das regras e as práticas institucionais.

**Palavras-chave:** Regras; falácia naturalista; Kelsen; Hart.

### THE CHALLENGE OF THE NATURALISTIC FALLACY ACCORDING TO HUME AND ITS IMPACT ON LEGAL POSITIVISM: A CONTRAST BETWEEN KELSEN'S NORMATIVE POSITIVISM AND HART'S RULE POSITIVISM

**Abstract:** The article analyzes the meaning of a legal rule from the models proposed by Hans Kelsen and Herbert Hart, taking into account the implications of Hume's challenge on the naturalist fallacy. Based on the analytical-descriptive method, we intend to address what the naturalistic fallacy consists of and what is its impact on the methodology of Kelsen's normative positivism and Hart's rule positivism. Although none of them is able to refute the naturalistic fallacy, it is intended, in the end, to highlight that Hart seems to give the best answer by pointing to the use of rules and institutional practices.

**Keywords:** Rules; naturalistic fallacy; Kelsen; Hart.

### 1. Introdução

O presente artigo aborda o problema da normatividade e o significado das regras jurídicas a partir dos modelos positivistas de Hans Kelsen e Herbert Hart, levando em consideração as implicações do desafio proposto por David Hume sobre a denominada a falácia naturalista. Nesse sentido, pretende-se, a partir de uma metodologia analítico-descritiva, analisar em que consiste a falácia naturalista e qual é o seu impacto na metodologia do positivismo normativo de Kelsen e do positivismo de regras de Hart. Afinal, em que consiste a falácia naturalista e como ela impacta o positivismo jurídico?

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). E-mail: andreluiz@unisinis.br



A proposta kelseniana visa refutar a falácia naturalista a partir de uma rigorosa distinção entre proposições descritivas e proposições prescritivas, destacando a sua aposta no sentido de que uma teoria do direito só poderia investigar, com neutralidade e pureza, o seu objeto de análise – a saber, a norma jurídica válida – se apartada da realidade jurídica. Pretende-se mostrar, ainda, que a teoria pura de Kelsen, ao distinguir e separar o fato do valor, faz com que a sua tese se torne formalista e normativista em demasia, apresentando um direito que se afasta dos fatos. A proposta de Hart, por sua vez, aborda a falácia naturalista ao mostrar que o fenômeno jurídico exige uma análise a partir de uma perspectiva interna às regras, quando se observa o uso que profissionais do direito fazem das regras jurídicas. Esta última proposta parece-nos a mais adequada, pois aponta para uma análise metodológica naturalista das regras jurídicas – com um conteúdo mínimo de direito natural –, isto é, para uma análise focada na experiência normativa do direito a partir da prática institucional de interpretação e aplicação das regras jurídicas.

## 2. A falácia naturalista

Em que consiste a falácia naturalista? A assim chamada falácia naturalista consiste no argumento que infere questões de valor a partir de questões de fato. Tal argumento é falacioso e ocorre quando se infere uma conclusão valorativa a partir de premissas que se referem meramente a fatos observáveis empiricamente. “Comete-se uma falácia naturalista quando a partir da premissa sobre fatos se retiram conclusões sobre valores ou normas.” (BRANQUINHO, 2006, p. 333). O argumento falacioso parte de dados empíricos para uma conclusão sobre algo que já não está mais nos dados empíricos, muito embora, conforme o raciocínio lógico, questões valorativas não possam ser inferidas de questões fáticas. A argumentação transborda os limites dos fatos e infere questões de valor; é precipitada e faz com que o observador acredite antever previsões, generalizando casos específicos e particulares no anseio de transformá-los em universais. O argumento falacioso extrai proposições de valor; extrai normas, sem nenhuma base de fundamentação racional a não ser premissas que se referem a fatos empíricos e que, por isso, não podem levar a proposições normativas.

Hume é pioneiro em mostrar que a natureza humana é levada a ultrapassar os fatos para projetar previsões e antecipações sobre acontecimentos que nunca ocorrerão no mundo,



muito embora tenha sido Moore<sup>2</sup> aquele que denominou a falácia naturalista como tal. Hume observa que o hábito, embora seja “o grande guia da vida humana” (HUME, 2004, p. 77), atua na mente também a ponto de levá-la a inferir ideias e crenças que não encontram uma impressão como correspondência para justificar a sua existência.

Cabe lembrar que a teoria de Hume sobre a natureza humana visa a compreender a maneira pela qual a percepção expressa a realidade. As pessoas raciocinam a partir de questões de fato e proposições descritivas se habilitam neste processo a descrever como é o raciocínio na mente humana raciocina. A observação nos mostra que esse raciocínio ocorre a partir de inferências lógico-causais. Inferir significa deduzir e derivar uma conclusão a partir de premissas; significa depreender e derivar efeitos a partir de causas; é antecipar os acontecimentos sobre o mundo fático, generalizando os fatos ao ponto de se concluir que, por já ter ocorrido diversas vezes, um tal fato tende a ocorrer de novo. No senso comum e nas concepções vulgares sobre a moralidade é muito comum observar a inferência causal falaciosa. Com efeito, também é possível encontrar a falácia naturalista no âmbito do pensamento filosófico-científico. De todo modo, ambos, no caso de incorrerem no argumento falacioso, não apresentariam nenhuma fundamentação racional.

Na inferência causal, a mente é despertada por um princípio da imaginação chamado “**hábito** ou **costume**” (HUME, 2004, p. 74, grifos do autor), um princípio que estimula e influencia a natureza humana a inferir causalmente e, mais do que isso, a acreditar que a regularidade observada é, ao que parece, a regularidade contida nas próprias coisas e pessoas. O hábito condiciona a mente a inferir conclusões sobre as questões fáticas relacionados ao mundo empírico; obriga-a a inferir possíveis descrições sobre o estado futuro das coisas do mundo e das ações humanas. Para Hume, “a repetição de algum ato ou operação particulares produz uma propensão a realizar novamente esse mesmo ato ou operação, sem que se esteja sendo impelido por nenhum raciocínio ou processo do entendimento”. (HUME, 2004, p. 74, grifos do autor). A isso nos referimos com as expressões hábito e costume: uma propensão natural da mente a esperar que os eventos passados possam vir novamente a ocorrer, visto que a mente vai se acostumando com a sua frequência.

O hábito é uma disposição natural que cria expectativas e extrai conclusões futuras a partir dos dados colhidos no presente. A natureza humana vai derivando conclusões articulada pelo hábito e pela regularidade no curso dos acontecimentos. A regularidade dá a segurança

---

<sup>2</sup> Conferir Moore, 1993, p. 16.



ao sujeito, gerando nele a confiança para fazer brotar a crença de que o fenômeno observado é real e verdadeiro. Por causa da pressão do hábito e dos costumes, a mente é levada a projetar imagens na experiência. Diz Hume: “Sem a influência do hábito, seríamos inteiramente ignorantes de toda questão de fato que extrapole o que está imediatamente presente à memória e aos sentidos.” (HUME, 2004, p. 77). Por meio da inferência causal, o hábito faz com que a natureza humana produza expectativas quanto aos eventos futuros; possibilita à natureza humana antever os fenômenos e protegê-los para além do tempo presente. A inferência causal torna-se falaciosa e, mesmo assim, esse tipo de falácia ocorre tanto no senso comum quanto pode ocorrer nas investigações científicas. Uma teoria pode, influenciada pela regularidade e habitualidade de determinado fenômeno, se afastar do mundo, por assim dizer, imaginando conclusões e resultados que não se justificam pelas premissas naturalistas apresentadas.

Na passagem em que aborda a falácia naturalista, Hume observa que é muito comum a derivação de valores a partir de fatos, principalmente no que tange ao fenômeno moral, embora nada disso seja justificável racionalmente. Diz Hume:

Não posso deixar de acrescentar a esses raciocínios uma observação que talvez se mostre de alguma importância. Em todo sistema de moral que até hoje encontrei, sempre notei que o autor segue durante algum tempo o modo comum de raciocinar, estabelecendo a existência de Deus, ou fazendo observações a respeito dos assuntos humanos, quando, de repente, surpreendo-me ao ver que, em vez das cópulas preposicionais usuais, como *é* e *não é*, não encontro uma só proposição que não esteja conectada a outra por um *deve* ou *não deve*. (HUME, 2001, p. 509)

O raciocínio que implica na falácia naturalista infere deveres a partir de questões de fato. A regularidade que rege o mundo e a habitualidade pela qual os fenômenos do mundo são percebidos engendram na mente humana um encadeamento de premissas fáticas que, magicamente, chegam a conclusões valorativas. Nesse sentido, Searle apresenta a falácia naturalista e destaca que ao menos uma das premissas do argumento deve ser valorativa para que a conclusão também possa conter valor. Afirma Searle:

Nenhum conjunto de proposições de fato por si só implica qualquer proposição de valor. Colocado em uma terminologia mais contemporânea, nenhum conjunto de proposições **descritivas** pode acarretar uma proposição **avaliativa** sem a adição de pelo menos uma premissa avaliativa. Acreditar de outra forma é cometer o que foi chamado de falácia naturalística. (SEARLE, 1969, p. 120, grifos do autor, tradução nossa)

Ocorre que não é tão óbvio assim simplesmente dizer que não se pode derivar proposições prescritivas a partir do plano do “ser”<sup>3</sup> – e Hume sabe disso. O hábito ou

<sup>3</sup> Vale a pena conferir o debate entre John Searle e James e Judith Thomson. Conferir SEARLE, 1969, p. 120; e THOMSON, 1969, p. 163. Searle defende a derivação do dever-ser a partir das promessas. Esse debate faz parte de uma coletânea de artigos organizada por Hudson sobre a questão ser/dever-ser: HUDSON, 1969.



costume tende a nos levar, eventualmente, a resvalar na falácia naturalista. No cotidiano e na linguagem ordinária, as pessoas derivam, do ser, indevidamente, um dever ser. Suas vidas são pautadas por deveres e obrigações que ditam as regras que devem seguir para regular suas ações e comportamentos. Dessa observação, fica muito claro que podemos adotar duas posturas em relação à falácia naturalista: uma mais cética e que visa refutar a falácia a partir da distinção entre fato e valor; outra voltada para uma interpretação naturalista sobre o valor e sobre o modo como as pessoas introjetam as regras e passam a respeitá-las, mesmo quando, aparentemente, já não há mais nenhuma razão para segui-la. Assim, a investigação empirista de Hume pode, por um lado, se mostrar radicalmente cética ao destacar que nenhuma proposição normativa pode ser justificada racionalmente e nem estar amparada em proposições descritivas. Por outro lado, a investigação humeana, ao invés de refutar crenças básicas em relação ao mundo e outras pessoas, pode se mostrar mais naturalista e abordar, a partir de um naturalismo metodológico<sup>4</sup>, o fenômeno da normatividade como uma questão fática e empírica, como algo já dado.

### 3. A resposta do positivismo jurídico à falácia naturalista

O principal legado de Hume para o positivismo lógico-científico<sup>5</sup> é sua metodologia fundada no critério de verificação empírica dos fenômenos observados. Hume influenciou o positivismo lógico do Círculo de Viena e pode ser considerado o precursor da tradição analítica. Com aquilo que posteriormente se convencionou chamar “falácia naturalista”, Hume também influenciou o Positivismo Jurídico e expoentes como Hans Kelsen e Herbert Hart. Nos próximos capítulos, pretende-se abordar como cada um destes juristas recepcionou o problema da falácia naturalista em seus modelos teóricos, destacando, ao final, com base no empirismo de Hume, que a normatividade é um fato a ser descrito pelo teórico do direito.

#### 3.1. Normas e Proposições segundo Kelsen

Qual é a resposta de Kelsen para o desafio da falácia naturalista? A resposta reside na sua definição de norma jurídica em contraste com a proposição descritiva da ciência do direito. Kelsen aposta na separação radical entre a produção normativa e a ciência do direito; aposta que, com isso, a falácia naturalista poderá ser afastada da sua argumentação. A análise

---

<sup>4</sup> Sobre naturalismo na Filosofia do Direito, ver LEITER e ETCHEMENDY, 2017.

<sup>5</sup> Sobre o positivismo lógico-científico, conferir AYER, 1993, p. 9–34.



científica do direito requer, como pressuposto metodológico, uma separação rigorosa entre sujeito e objeto, qual seja, a separação entre o cientista do direito e o seu objeto de análise. Mas qual é o critério para distinguir a norma jurídica da proposição científica? Para responder a esta questão, convém definir, separadamente, o significado de cada uma delas. Com base em Kelsen, a norma é uma proposição prescritiva, um comando que dita como deve ser o comportamento humano, ao passo que a proposição científica é um enunciado descritivo sobre a norma jurídica.

### 3.1.1. A norma jurídica

O ponto de partida para se compreender o significado da norma é o ato de vontade pelo qual uma autoridade impõe o seu querer contra aquilo que considera um mau comportamento. A norma surge a partir de uma vontade, de um ato subjetivo, de uma intenção a modificar a conduta humana. A norma *“é o sentido de um ato de vontade intencionalmente dirigido a uma certa conduta humana”* (KELSEN, 1986, p. 34), que tem sua origem num ato de vontade que visa a comandar os outros: *“a norma é o sentido de um ato do querer dirigido à conduta de outrem”* (KELSEN, 1986, p. 208). A norma é um paradigma a ser seguido por todos os membros de uma sociedade, o qual possui a função de esquadrihar o comportamento alheio ao restringir a sua ação.

A principal característica das normas jurídicas é a sua função prescritiva. Normas geram obrigações ao ditar como as pessoas devem se comportar. A norma é uma expressão linguística e sua estrutura lógica interna pode ser reduzida ao verbo dever, pois é uma ordenação, um mandamento ou um imperativo. O traço distintivo da norma consiste em ser uma imposição, como indica Kelsen (1986, p. 2): *“Norma dá a entender a alguém que alguma coisa deve ser ou acontecer, desde que a palavra “norma” indique uma prescrição, um mandamento”*. Kelsen ressalta justamente a propriedade prescritiva, considerando-a como elemento essencial de sua definição. O dever é uma qualidade intrínseca da norma, como afirma Kelsen (1986, p. 2), ao analisar a enunciação implícita na fórmula dela: *“sua expressão linguística é um imperativo ou uma proposição de dever-ser”*. Portanto, a função prescritiva da norma demonstra que ela é um enunciado deôntico, no sentido de implicar deveres a outrem. Ela rege o comportamento dos seres humanos, exigindo-lhes o cumprimento de diretrizes acerca dos seus comportamentos. A norma indica, por meio de palavras, uma fórmula ou um modo apropriado de agir, que todos devem acatar e cumprir. O





direito é uma ordem coercitiva que impõe regras, tais como a regra que ordenam ao devedor o pagamento do preço da dívida pactuada, ou aquela que pune o homicida com a pena de prisão. Caso a norma seja violada, recaíra uma sanção sobre os ombros do sujeito que cometeu a violação da norma.

A norma é um ato de vontade destinado a alcançar outras vontades, determinando-as objetivamente e ditando-lhes regras que regulam os seus mais variados comportamentos. A norma provém de um ato subjetivo e quer alterar o mundo ao seu redor de modo objetivo, modificando a vontade de terceiros. A norma obriga, então, outras vontades a agirem de determinada maneira. O dever-ser é o sentido dado por uma vontade, mas também é o sentido de uma vontade que quer regular a conduta alheia. Diz Kelsen (1986, p. 3):

*O dever-ser – a norma – é o sentido de um querer, de um ato de vontade, e – se a norma constitui uma prescrição, um mandamento – é o sentido de um ato dirigido à conduta de outrem, de um ato, cujo sentido é que um outro (ou outros) deve (ou devem) conduzir-se de determinado modo.*

O positivismo normativo de Kelsen apresenta, como definição das normas, um modelo estruturado a partir da noção de dever que, quando descumprido ou violado, implica uma resposta jurídica, como a punição. Para Kelsen (1986, p. 1), com o uso do termo “norma” “*se designa um mandamento, uma prescrição, uma ordem*”. Ele a entende como um ato de vontade que possui uma função prescritiva, afinal de contas, “*quem ordena algo, prescreve, quer que algo deva acontecer*” (KELSEN, 1986, p. 2). Uma teoria como a de Kelsen, que propõe uma análise normativista do Direito, também pode ser denominada teoria da imperatividade do direito. Em todas as funções<sup>6</sup> das normas reside um resquício do dever<sup>7</sup>.

### 3.1.2. A ciência do direito e suas proposições descritivas

A proposição descritiva é a ferramenta da ciência jurídica. O cientista se vale de proposições descritivas para analisar se os objetos que são submetidos à sua investigação são verdadeiros ou falsos. Enquanto o direito é um conjunto de proposições normativas, a ciência do direito caracteriza-se como um conjunto de proposições descritivas que se referem às normas do ordenamento jurídico. As proposições científicas provêm do pensamento do

<sup>6</sup> Cabe lembrar que, às vezes, a norma aparentemente não se limita à estrutura do dever. Em alguns casos, as normas se caracterizam como permissões, autorizações e prerrogativas, cabendo à ciência enumerar e especificar de modo claro e preciso as funções exercidas por ela.

<sup>7</sup> Mesmo na permissão é possível constatar que o dever é subjacente a toda significação normativa, pois, de acordo com Kelsen (1986, p. 122), “*emprega-se o termo “dever-ser” numa significação mais ampla que na significação habitual*”.



cientista do direito. A sua cabeça pensante, ao perquirir o seu objeto, é o que dá início à proposição descritiva, que surge como uma explicação proveniente de um ato do pensar, conforme afirma Kelsen ao se referir à proposição enunciada pelos teóricos e cientistas do direito: “*é o sentido de um ato de pensamento*” (KELSEN, 1986, p. 34); “*é o sentido de um ato do pensar*” (KELSEN, 1986, p. 208). O cientista não formula enunciados prescritivos, de modo que “*a Ciência do Direito apenas pode conhecer e descrever normas a ela dadas, e não estabelecer normas, e não prescrever alguma coisa*” (KELSEN, 1986, p. 195). Nesse sentido, a proposição não provém de um ato de vontade, nem exerce uma função prescritiva, muito menos obriga alguém a praticar determinada ação.

A semelhança entre norma e proposição se dá por serem ambas enunciados linguísticos, de modo que a melhor maneira de distingui-las é pela função que cada uma desempenha: normas prescrevem, proposições descrevem. Esta diferença reside no fato da norma possuir na base de sustentação um dever, enquanto a proposição descreve como as coisas são. Dessa maneira, a ciência torna-se uma investigação que descreve o ordenamento jurídico tal qual ele é de fato, sem atribuir-lhe elementos valorativos. Kelsen, então, separa radicalmente o ser do dever-ser.

Ao separar rigorosamente em dois níveis a prescrição e a descrição, Kelsen quer destacar que o cientista do direito não diz o que as pessoas devem fazer, ou o modo pelo qual devem agir. Ditar as regras do jogo é completamente diferente de analisar, explicar, debater e discutir as regras impostas por uma vontade. Nesse sentido, a característica descritiva da proposição, em oposição às prescrições normativas, é o ponto chave para se entender a resposta que Kelsen dá à lei de Hume. A função desempenhada pelo cientista é completamente diversa da do legislador ao elaborar a lei e é diferente da função dos magistrados que criam o direito por meio de decisões judiciais. Afirma Kelsen (1996, p. 82): “*a ciência jurídica, porém, apenas pode descrever o Direito; ela não pode, como o Direito produzido pela autoridade jurídica (através de normas gerais ou individuais), prescrever seja o que for*”. Enquanto proposição enunciada pelo cientista, a ciência formula conjecturas, levanta hipóteses e arrisca anunciar previsões acerca dos fatos, justificando-se como uma explicação metodológica que é corroborada pela experiência.





### 3.1.3. Entre normas e proposições

Portanto, a ciência do direito não se confunde com o próprio direito. O direito é, no fundo, o exercício da norma jurídica, de modo que a análise do mecanismo de funcionamento destas normas compete à ciência do direito. Esta distinção entre a ciência e o seu objeto de investigação deve ficar muito bem estabelecida para que se possa compreender a teoria pura de Kelsen. A ciência elabora proposições sobre o objeto, que é a norma, mas isto não significa imputar deveres a ninguém. O teórico do direito pensa sobre uma coisa que previamente foi fornecida por autoridades competentes no âmbito do ordenamento jurídico. O material dado para análise do cientista são as normas. Estas normas estão postas, de tal maneira que cabe ao jurista a interpretação de seus preceitos.

As normas são comandos e estão vinculadas ao ordenamento jurídico por meio do critério de validade. Ao contrário das proposições científicas, que são verdadeiras ou falsas, as normas são válidas ou não-válidas. Às vezes, as proposições são verdadeiras, em outros casos, são falsas, diferentemente das normas, que são apenas válidas ou inválidas. Diz Kelsen (1986, p. 240 – 241): “*normas que, como o sentido de atos de vontade, são, em primeiro lugar, prescrições, nem são verdadeiras nem falsas, sim válidas ou não-válidas*”. Bobbio (2001, p. 81) explica esta diferença do seguinte modo: “*O caráter distintivo que parece decisivo é o que se refere ao critério de valoração. Sobre as proposições descritivas, pode-se dizer que são verdadeiras ou falsas; sobre as prescritivas, não.*”. Na concepção jurídica, a validade é uma propriedade do ato jurídico que foi processado com a observância das formalidades exigidas pelo ordenamento. Se o ato satisfaz às exigências legais, então é válido. Na linguagem cotidiana, se diz que a norma válida “vale”, no sentido de possuir uma força normativa que justifica a sua validação. Dizer que uma norma é válida significa dizer que é legalmente reconhecida pelo ordenamento jurídico.

A distinção entre norma e proposição mostra a investigação do Direito como uma análise estabelecida entre dois níveis de argumentação – e esse é o caminho trilhado por Kelsen para intentar uma resposta à falácia naturalista. No primeiro nível, encontra-se o objeto da ciência jurídica, que é a norma prescritiva. Mais acima, num segundo nível, reside a proposição que o cientista elabora para descrever a norma jurídica. Com a separação entre norma e proposição, surgem dois planos distintos de análise. Um destes planos afeta o comportamento dos seres humanos, tendo em vista que ordena o cumprimento de uma ação. No segundo nível, a norma passa a ser o objeto de análise.

Esta distinção é significativa para o positivismo, principalmente para a teoria pura de Kelsen. A partir da separação entre norma e proposição, os enunciados do cientista do direito já não correm mais o risco de serem tachados de prescritivos. A linguagem da ciência é a que explica outra linguagem, que é aquela dada pela norma. Separar os enunciados em dois níveis, colocando alguns deles num discurso de primeira ordem, enquanto outros se situam numa discussão de segunda ordem, é o modo que Kelsen encontra para formular uma ciência neutra e objetiva – e tentar evitar a falácia naturalista.

### 3.2. Hart e a regularidade das regras jurídicas

A falácia naturalista apresenta desafios de difícil solução. Se respeitarmos a distinção fato e valor, corremos o risco de meramente descrever os fatos, de modo a ser impossível alcançar qualquer conclusão valorativa. Adotar esse expediente é praticamente inviável, pois as próprias relações sociais geram obrigações e normas, mesmo quando não possuem justificção racional. O que nos resta, então? Violar a falácia naturalista? Talvez Herbert Hart possa nos apontar um caminho para a abordagem da falácia naturalista. Na verdade, Hart parece não querer dar uma resposta à ela, pois não chega propriamente a enfrentar a lei de Hume<sup>8</sup>. Aliás, nem Hume consegue seguir a sua própria advertência e, em sua análise empírica sobre a normatividade, observa que, mesmo sem uma razão, as pessoas se obrigam mutuamente e geram deveres acerca dos seus próprios comportamentos. Nesse sentido, não se pode negar o fenômeno da normatividade, embora, ao que parece à primeira vista, não nos restaria alternativa a não ser observar e descrever o fenômeno das regras.

#### 3.2.1. Regularidade e regras sobre regras

A partir desta observação, pretende-se aproximar os resultados da investigação de Hume aos requisitos metodológicos adotados pelo *soft positivism*<sup>9</sup> proposto por Herbert Hart. Tanto em Hume quanto em Hart o ponto de partida de suas inquirições é o mesmo, a saber, o fato empírico. A observação dos fatos mostra a regularidade do fenômeno jurídico; revela a regularidade como “uma prática social de reconhecimento de regras.” (SHAPIRO, 2011, p.

<sup>8</sup> Hart é um cético moderado quantos às regras. No fundo, ele possui uma postura muito semelhante à de Hume, em prol de um ceticismo moderado ou mitigado.

<sup>9</sup> O Positivismo adotado por Hart é também chamado de *soft legal positivism*, isto é, Hart defende um positivismo brando ou moderado, segundo o qual a moralidade é incluída, mesmo que minimamente, no seu conceito sobre o que é o Direito. Em razão disso, é também classificado como um positivismo inclusivo. Conferir: DIMOULIS, 2006, p. 136. Conferir também: BARZOTTO, 2003; BOBBIO, 2006.



96, tradução nossa). O objetivo do positivismo hartiano é abordar o direito como uma experiência normativa, “considerando o direito como um fato e não como um valor” (BOBBIO, 2006, p. 131, grifos do autor). Assim como a metodologia empirista de Hume, a metodologia de Hart é também descritivista, pois intenta descrever e diagnosticar como a prática jurídica é produzida pelos operadores do direito – como os juízes, os advogados, os promotores e demais servidores públicos.

A investigação descritiva das regras jurídicas permite ao jurista compreender o direito vigente. No entanto, convém alertar que a mera descrição do fenômeno jurídico não é suficiente para se compreender a complexidade que as regras jurídicas revelam. Toda teoria sobre as regras jurídicas contém elementos que são descritivos, mas que também deixam transparecer o seu caráter normativo. A experiência jurídica é uma experiência normativa que pode ser descrita, mas, mais do que isso, é imprescindível mostrar o seu caráter normativo. A pergunta que se coloca, então, é saber como esse vão entre descrição e normatividade pode ser preenchido. Como abordar a normatividade das regras jurídicas sem esbarrar na falácia naturalista de Hume? Como Hart enfrenta a falácia naturalista?

A resposta a essa questão passa pelo conceito de regra jurídica proposto por Hart. As regras são mais do que meramente regras de conduta e comportamento. São também, e principalmente, regras que dizem como outras regras (como as regras de conduta e comportamento) são produzidas e criadas. Hart vai além da concepção tradicional de que as regras jurídicas seriam não mais do que normas para regular ações e comportamentos humanos. Para ele, as regras regulam a própria produção normativa de outras regras. Assim, Hart propõe uma definição para as regras jurídicas a partir da união entre aquilo que classifica como regras primárias e regras secundárias.

As regras primárias são normas de comportamento, mas as regras secundárias vão além da visão prescritivista, pois, conforme Hart, são “regras que conferem poderes” (SHAPIRO, 2011, p. 79, tradução nossa). As regras secundárias são parasitárias em relação às regras primárias; são regras que regulam a produção normativa das regras de comportamento. São regras que conferem poderes, isto é, elas atribuem competências a determinadas pessoas – como os juízes, por exemplo – para que decidam sobre a validade jurídica das regras primárias de comportamento. São regras que estabelecem como novas regras serão criadas ou extintas dentro do ordenamento jurídico.

Ao propor um esquema complexo de regras, Hart critica o modelo fundado apenas em normas comportamentais e propõe, para além deste modelo simplista, um modelo mais complexo e estruturado tanto a partir de normas primárias quanto a partir das normas secundárias de procedimento. As normas primárias, para Hart, consistem em nada mais do que “um conjunto de ordens coercitivas do Soberano” (HART, 2001, p. 103) e essas regras, por certo, compõem e constituem a definição do conceito de direito. Mas, o direito não se limita às regras primárias. Ao contrário das normas morais, o direito não pretende, apenas, determinar o comportamento das pessoas, mas visa também regular a própria produção normativa das regras que constituem o sistema jurídico. O modelo de regras proposto por Hart para definir o direito é complexo porque compreendido como a união entre regras primárias e regras secundárias. Afirma Hart:

É verdade que a ideia de uma regra não é, de forma alguma, uma ideia simples (...) Por força das regras de um tipo, que bem pode ser considerado o tipo básico ou primário, aos seres humanos é exigido que façam ou se abstenham de fazer certas acções, quer queiram ou não. As regras de outro tipo são em certo sentido parasitas ou secundárias em relação às primeiras: porque asseguram que os seres humanos possam criar, ao fazer ou dizer certas coisas, novas regras do tipo primário, extinguir ou modificar as regras antigas, ou determinar de diferentes modos a sua incidência ou fiscalizar a sua aplicação. As regras do primeiro tipo impõem deveres, as regras do segundo tipo atribuem poderes, públicos ou privados. As regras do primeiro tipo dizem respeito às acções que envolvem movimento ou mudança físicos; as regras do segundo tipo tornam-se possíveis actos que conduzem não só a movimento ou mudança físicos, mas à criação ou alteração de deveres ou obrigações. (HART, 2001, p. 91)

Enquanto as regras primárias têm como escopo o comportamento dos seres humanos, isto é, suas acções e condutas, o foco da observação no caso das regras secundárias passa a ser o procedimento seguido por operadores do direito quando alteram o funcionamento das regras jurídicas válidas dentro de um ordenamento. As regras secundárias podem ser classificadas em regras de reconhecimento, em regras de mudança ou modificação e em regras de julgamento ou adjudicação.

As regras de reconhecimento, que são aquelas para as quais Hart investe mais tempo e argumento, trazem certeza para o ordenamento ao dizerem quais são as regras válidas dentro de um ordenamento jurídico; são regras que possibilitam o reconhecimento das regras válidas e de sua hierarquia na pirâmide normativa. São regras que talvez possam ser resumidas naquela máxima segundo a qual todas as regras válidas que compõem o sistema jurídico devem ser seguidas e respeitadas por todos. As regras de mudança ou modificação, por sua vez, trazem dinâmica ao sistema quando dizem qual o procedimento adequado para se alterar as regras no âmbito do ordenamento. As regras de adjudicação ou de julgamento, por fim,



atribuem competências para que determinadas pessoas – como os juízes – interpretem as regras e julguem cada litígio que a ele se apresenta.

### 3.2.2. O uso das regras jurídicas

Hart observa que a teoria do direito não consegue definir o seu objeto de análise se restringir o seu enfoque à mera observação descritiva dos fenômenos fáticos. Trata-se do observador externo às regras, que conseguiria descrever os fatos sem interferir neles. No entanto, não basta que o teórico do direito apenas enuncie proposições descritivas acerca da conexão das regras em um sistema jurídico a partir de uma perspectiva externa às regras. É preciso, pois inevitável, mergulhar a investigação na profundidade do ponto de vista interno às regras jurídicas. Hart convida-nos a observar a singularidade da jurisprudência e nos coloca para observar o fenômeno jurídico a partir do ponto de vista daquele que participa do jogo, isto é, o ponto de vista interno às regras, quando o conceito de direito passa a ser compreendido como o uso das regras, em contextos jurídicos e a partir da atividade profissional dos operadores das regras jurídicas.

O fato é que as regras jurídicas podem ser observadas e descritas a partir da perspectiva de um observador externo ao sistema jurídico, mas também podem ser abordadas por um de seus atores, a partir do ponto de vista interno às regras jurídicas. Tanto as normas primárias podem ser descritas quanto as regras secundárias. A aplicação da regra primária, quando da prática de um crime, por exemplo, pode ser descrita e mapeada, assim como as regras secundárias, que podem ser descritas quando da observação da prática jurídica e, grosso modo, da atividade desempenhada por profissionais do direito, como os servidores públicos, os juízes, etc. A lide forense pode ser compreendida a partir do procedimento empregado por esses profissionais e especialistas quando criam o direito para resolver casos concretos que subjazem, muitas vezes, às regras primárias de comportamento.

Nesse sentido, Hart é enfático ao distinguir o ponto de vista externo do ponto de vista interno das regras jurídicas:

Quando um grupo social tem certas regras de conduta, este facto confere uma oportunidade a muitos tipos de asserção intimamente relacionados, embora diferentes; porque é possível estar preocupado com as regras, quer apenas como um observador, que as não aceita ele próprio, quer como membro de um grupo que as aceita e usa como guias de conduta. Podemos chamar-lhes os “pontos de vista” respectivamente “interno” e “externo”. As afirmações feitas do ponto de vista externo podem ser de diferentes tipos. Porque o observador pode, sem ele próprio aceitar as regras, afirmar que o grupo aceita as regras e pode assim referir-se do



exterior ao modo pelo qual eles estão afectados por elas, de um ponto de vista interno. Mas sejam quais forem as regras, quer se trate de regras de jogos, como o críquete ou o xadrez, ou de regras morais ou jurídicas, podemos, se quisermos, ocupar a posição de um observador que não se refira, deste modo, ao ponto de vista interno do grupo. Tal observador contenta-se apenas com a anotação das regularidades de comportamentos observáveis em que os desvios das regras são combatidos. Depois de algum tempo, o observador externo pode, com base nas regularidades observadas, correlacionar os desvios com as reacções hostis, e estar apto a prever com uma razoável medida de êxito e a avaliar as probabilidades com que uma reacção hostil ou castigo. Tal conhecimento pode não só revelar muita coisa sobre o grupo, mas ainda permitir-lhe viver com o grupo sem as consequências desagradáveis que esperariam uma pessoa que tentasse fazê-lo sem tal conhecimento. (HART, 2001, p. 98–99)

Observem, com efeito, que, do ponto de vista interno às regras, a mera descrição fática é insuficiente, visto que os profissionais do direito devem decidir sobre o caso concreto, dizendo não como as coisas são, mas como elas deveriam ser. Do ponto de vista externo, até podemos encontrar uma rigorosa e precisa observação sociológica da experiência jurídica; mas o observador dos fatos jamais poderá interagir com o seu objeto de análise, em especial com os processos de deliberação e decisão realizados por profissionais da área. Isso significa que, da perspectiva interna, a mera descrição fática depende da normatividade extraída da prática habitual dos operadores do direito. Mas, como, então, justificar esse modelo de regras sem tropeçar na falácia naturalista? Como Hart resolve a falácia naturalista? Hart responde ao problema ou simplesmente deixa o desafio da falácia naturalista de lado? Na verdade, a falácia naturalista é deixada de lado quando Hart caminha em direção à realidade jurídica. Hart escapa, ou até mesmo desarma, a falácia naturalista ao apontar para o uso que especialistas fazem das regras em determinados contextos jurídicos.

### 3.2.3. Engajamento às regras

O expediente ao qual Hart lança mão é deslocar o suposto observador neutro para dentro do contexto jurídico, para que assuma o papel de um participante no jogo e, como um profissional especializado na área, interaja e manipule as regras jurídicas. Ao sair da perspectiva da exterioridade, o observador passa a analisar o seu objeto de investigação de um modo diferente do modo pelo qual estava acostumado a observar. Ao assumir a perspectiva interna, o direito e as regras jurídicas passam a ser concebidos estritamente como um fenômeno jurídico, um fenômeno que exige o envolvimento dos seus participantes na tomada de decisões legais. O envolvimento diz respeito ao domínio das regras do jogo, ao envolver-se com a lide forense; diz respeito à atuação dos operadores do direito e na sua capacidade de





assumir compromissos e respeitar e seguir o cumprimento estrito das regras jurídicas. Trata-se daquilo que Schapiro denomina o “engajamento” às regras jurídicas.

Para ressaltar a distinção entre as perspectivas interna e externa, Schapiro apresenta o exemplo da picada de um alfinete no dedo de um ser humano. Um observador externo até pode descrever alguns sintomas da dor vivenciada pela pessoa que teve o seu dedo machucado pelo alfinete. Porém, isso é muito diferente de quando a própria pessoa relata a sua dor. Essa dor pode ser descrita pela pessoa que teve o dedo ferido, mas, mais do que isso, a dor induz a pessoa à conclusão de que, se a alfinetada provoca dor, então não se deve realizar esse tipo de comportamento. Do ponto de vista interno, toda e qualquer pessoa tende a extrair julgamentos normativas a partir da partir da descrição dos fatos, em especial quando estamos diante de casos que provocam prazer ou dor.

(...) considere a dor de um alfinete. O fato de o alfinete causar dor é um fato descritivo e mundano sobre o mundo. Pode-se, portanto, formar um julgamento sobre os efeitos causais das alfinetadas, a saber, que elas causam dor. Além disso, também se pode tratar a dor de uma picada de alfinete como algo a ser evitado. Ou seja, é possível orientar-se por esse fato descritivo de maneira prática, atribuindo-lhe um certo peso nas deliberações.

Segundo Hart, seria um erro pensar que existem dois fatos no mundo, um fato descritivo de que alfinetadas causam dor e um fato normativo de que alfinetadas devem ser evitadas. Há apenas um fato: o descritivo. (SHAPIRO, 2011, p. 98, tradução nossa)

Schapiro está mostrando como é possível derivar proposições prescritivas a partir de proposições descritivas, sem, com isso, cair na falácia naturalista. A partir da descrição dos fatos, o teórico do direito é provocado ao envolvimento com as regras deste ou daquele contexto jurídico. A normatividade das regras instiga o teórico a jogar o jogo com base nas regras previstas; convida-o ao engajamento às regras. O engajamento pode ser teórico ou prático, conforme Schapiro. É um engajamento teórico quando o observador analisa as regras e as descreve sob um ponto de vista interno, como se fosse o profissional do direito a operar as regras. Mas, o engajamento também pode ser prático, quando se refere à prática institucional das regras secundárias, quando diz respeito diretamente à atuação de profissionais especializados na área do direito. O engajamento prático revela como se costuma derivar proposições normativas a partir da descrição dos fatos empíricos. Diz Schapiro:

Pode-se engajar-se “teoricamente” apreendendo sua [o fato descritivo] existência. Essa orientação teórica é descritiva ou científica; emite em julgamentos descritivos que relatam o estado do mundo. Alternativamente, alguém pode se envolver com um fato descritivo “praticamente”, comprometendo-se a tratá-lo de uma certa maneira. Esse engajamento prático emite julgamentos normativos, que são compromissos de tratar estados descritivos do mundo como tendo certo peso nas deliberações sobre o que fazer. (...) Em vez disso, a função das declarações normativas é expressar o



engajamento prático de alguém com fatos descritivos. (SHAPIRO, 2011, p. 99, tradução nossa)

O engajamento pode orientar uma prática a partir do compromisso dos profissionais do direito em respeitar a regra levando em consideração que esta é a regra válida no âmbito daquele ordenamento. O compromisso é a aceitação em se seguir uma regra (SCHAPIRO, 2006, p. 1161-1162). Com isso, o ponto de vista interno às regras ganha relevo para o teórico do direito quando este entra no jogo e adere às suas regras, seguindo-as, zelando pelo seu cumprimento, demonstrando por meio de uma prática como se dá o funcionamento das regras dentro do ordenamento jurídico. O ponto de vista interno revela como o profissional ou especialista na área jurídica atua a partir dos poderes conferidos pelas regras, ora criando novas regras, ora alterando-as ou extinguindo-as do ordenamento. O engajamento às regras é ponto central para se analisar como Hart aborda a falácia naturalista. Para visualizarmos isso, talvez o melhor seja comparar o engajamento às regras como o jogador que se engaja às regras de um jogo. O que o ponto de vista interno quer mostrar é que a compreensão do significado de se seguir uma regra passa pela perspectiva do próprio participante, que, como um jogador ao experienciar ativamente o fenômeno das regras, conseguir entender, com mais clareza e precisão, qual é o significado da regra usada naquele determinado contexto.

#### **4. O impacto da falácia naturalista**

Mas será que Hart consegue escapar da falácia naturalista? Será que ele e Kelsen conseguem desarmar a falácia naturalista com suas respectivas concepções sobre as normas e regras jurídicas? Não, talvez nenhum dos dois consiga refutar a falácia naturalista, mas a maneira como cada qual enfrenta a questão é sintomática das posturas que propõem para a análise e definição do direito.

Em Kelsen, se ele conseguir preservar a distinção entre ser e dever-ser, será porque, provavelmente, a sua teoria é pura e afastada em demasia dos fatos e da prática jurídica, chegando ao ponto de descrever o funcionamento de normas ideais sem ao menos conseguir dizer como o operador do direito – seja ele um advogado, um promotor ou um magistrado – costuma se comportar neste ou naquele caso. O rigor com o qual Kelsen intenta refutar a falácia naturalista revela que a sua teoria não só é fria e estéril como é também desligada do conteúdo destas normas. A teoria pura kelseniana sofre de normativismo e corre sério risco de morrer aprisionada no formalismo. O direito, enquanto objeto de análise submetido a um método de purificação, se descola e se afasta do mundo prático. O direito passa a ser



analisado a partir do próprio direito, a partir do conceito de validade das normas. Kelsen quis estabelecer uma ciência que antecipasse fenômenos, proporcionando segurança ao sistema jurídico. A fixação do princípio da pureza como um marco da metodologia, permite a Kelsen afastar o Direito dos valores morais e, com isso, legitimá-lo como uma ciência que basta a si própria. De certo modo, a ciência pretende chegar aos fatos antes mesmo do que os próprios fatos, adiantando-se na previsão do que irá ocorrer no fenômeno.

A propriedade pura e *a priori* das normas enquanto objeto de análise da ciência produz a tal da ciência pura, produz a idealização do objeto e da própria ciência que o investiga. A pretensão de Kelsen é “afastar da Ciência do Direito todos os seus aspectos político-ideológicos, assim como qualquer abordagem histórica” (ROCHA, 1998, p. 56). Isto é importante para Kelsen porque o Direito possui autonomia em relação à moral e à política. Tem a capacidade de se autogovernar, pois não necessita de uma outra ciência que lhe imponha leis para governá-lo. O Direito é autônomo, visto que determina a si próprio ao instaurar normas sobre o seu próprio funcionamento. O formalismo presente na Teoria Pura do Direito de Kelsen é um tópico relevante para a compreensão do Direito, que deve ser investigado sob o prisma de uma ciência própria que forneça a devida atenção à peculiaridade do fenômeno jurídico. Não cabe a outras ciências dizer o que é o direito, mas, sim, ao próprio direito fundamentar a si mesmo. Por isso, Kelsen defende a criação de uma ciência do direito pura, *a priori* e autônoma, uma ciência autofundante. No entanto, o seu positivismo é muito normativo e formal, seja ao tomar o dever, juntamente com a validade, como as características mais importantes da norma jurídica, seja ao aceitar que parte do conteúdo das normas seja determinado por elementos alheios ao direito, e não pelo direito, que definiria as normas a partir de um sentido formal.

E com relação a Hart? Pode-se dizer que ele desarma a falácia naturalista? Hart, assim, como Hume, parece deixar de lado o problema da falácia naturalista para mergulhar naquilo que denomina o ponto de vista interno às regras jurídicas. Tanto Hume quanto Hart parecem abandonar a distinção fato e valor. Hume aponta para o hábito ou costume para explicar o processo de formação das crenças na natureza humana, sejam crenças em relação ao mundo, aos corpos físicos e à existência da consciência, sejam crenças em relação aos valores morais e à política. Hart parece seguir um caminho semelhante ao de Hume ao abordar o fenômeno jurídico das regras a partir do hábito e da regularidade com que as regras ocorrem na prática.



O hábito estimula o ser humano a derivar a normatividade a partir de regras que se constituem como fato empírico. O hábito faz a regra e vai constituindo a normatividade na mente humana por meio de impulsos nervosos como a dor e o prazer. A dor e o sofrimento reiterados tendem a projetar na natureza humana a ideia de que devem ser evitados, assim como o prazer e o bem-estar tendem a ser estimulados, para que voltem a ocorrer. Nesse sentido, Hart se filia não apenas à tradição analítica de Hume, mas também à tradição utilitarista de Jeremy Bentham. A partir da dor e do prazer, a falácia naturalista é transgredida e julgamentos normativos acabam por ser extraídos de fatos empiricamente observáveis. Não que deva ser assim, mas o fato é que as pessoas tendem a normatizar o comportamento a partir da dor e do prazer; tendem a querer maximizar o prazer ao invés da dor; tendem a extrair regras a partir destes impulsos nervosos. Assim, toda ação que provoca dor e sofrimento tende a ser evitada, para que não se repita, assim como as ações que produzem bem-estar e felicidade devem ser praticadas. A dor e o prazer envolvem o observador que não consegue se manter neutro diante do seu objeto de análise; envolvem o observador até que ele se torne um participante do sistema jurídico de regras.

O ponto de vista interno mostra que ninguém consegue permanecer insensível e indiferente às regras, de modo que as regras se impõem e são imperativas. Ao assumir o ponto de vista interno, como alguém submetido a um conjunto de regras, Hart convida o observador externo a participar do funcionamento das regras, como o fazem os profissionais do direito. As regras não se reduzem às proposições descritivas do observador externo, pois só fazem sentido quando observadas pelo prisma de quem está no lado de dentro do jogo, como um participante ou um jogador que age e se movimenta a partir das regras do jogo. As regras possuem força imperativa e amarram os seres humanos entre si a partir da lógica dos direitos e das obrigações. Isso significa que a postura de um observador externo que aborda as regras jurídicas como se fosse um observador neutro é insuficiente para dar uma explicação convincente sobre o significado das regras. É preciso, portanto, analisar as regras a partir de uma perspectiva internalista, segundo a qual se busca compreender as regras a partir do seu uso por profissionais e especialistas da área.

Portanto, Hart recorre a uma estratégia muito semelhante à de Hume ao apontar para o envolvimento do observador com os fatos observados, qual seja, o envolvimento dos seres humanos com as regras jurídicas. Esse envolvimento é espontâneo, quase que inevitável. É, pois, praticamente, natural ao comportamento humano. Mas pode um positivista como Hart



aceitar porventura um comportamento “natural” para a adesão às regras? Não seria contraditório para um positivista defender seja qual for o tipo de naturalismo? Na verdade, não há contradição e o próprio Hart alerta para isso e defende um conteúdo mínimo de direito natural<sup>10</sup> contido em todo fenômeno jurídico. O conteúdo mínimo de direito natural em nada tem a ver com o naturalismo metafísico proposto pelos denominados jusnaturalistas clássicos e modernos defensores do direito natural. Hart não anuncia uma razão universal no sentido forte e nem apregoa a existência de direitos inatos e inerentes ao homem pelo simples fato deste homem constituir a humanidade em si mesmo. Pelo contrário, Hart aponta para uma concepção minimalista do “natural” como o elemento que fortalece os vínculos sociais, um elemento mínimo de espontaneidade entre os seres humanos para viverem em sociedade e seguirem as regras. Trata-se de um mínimo necessário para o funcionamento das regras dentro de qualquer ordenamento jurídico, um mínimo de espontaneidade e naturalidade com que dão as bases da coesão social para que as regras possam ser estabelecidas. O engajamento às regras permitirá, assim, que o cientista do direito consiga descrever, a partir do ponto de vista interno, a regularidade não apenas do legislador ao produzir a lei, mas, em especial, a do magistrado quando julga, interpreta e aplica as regras jurídicas ao caso concreto.

## 5. Considerações Finais

Os modelos teóricos de Kelsen e Hart auxiliam na compreensão do significado do direito, que se resume à experiência normativa, seja na forma de normas jurídicas, seja na de regras. Ao mesmo tempo, esses modelos demonstram a dificuldade em se refutar a falácia naturalista nos termos propostos por Hume. Nesse sentido, a falácia naturalista impacta o positivismo jurídico na medida em que o direito é uma experiência normativa. De onde provém essa normatividade?

Kelsen enfrenta a falácia naturalista a partir de uma rigorosa distinção entre proposições descritivas e proposições prescritivas, destacando a sua aposta no sentido de que uma teoria sobre o direito pode investigar, com neutralidade e pureza, o seu objeto de análise, a saber, a norma jurídica válida. Ao distinguir e separar o fato do valor, faz com que a sua tese se torne formalista e normativista em demasia, um direito que se afasta dos fatos. Hart, por sua vez, propõe uma definição de regra jurídica focada no ponto de vista interno daquele que participa da vida jurídica – como juízes, procuradores e advogados – e o significado das

---

<sup>10</sup> Conferir HART, 1955, p. 175–191.



regras reside no uso prático que profissionais fazem do direito. A maneira como Hart desarma a falácia naturalista não deixa de ser semelhante ao modo pelo qual Hume empregou a sua metodologia empírica para abordar o problema da falácia naturalista. Hart não segue a mesma trilha dos positivistas da tradição kantiana, como Kelsen, e a sua teoria apontará, portanto, para a prática ordinária do direito e para a atuação do legislador e dos juristas no âmbito da produção normativa das regras jurídicas.

## REFERÊNCIAS

AYER, Alfred Jules. *El positivismo lógico*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993. p. 9 – 34.

BARZOTTO, Luis Fernando. *O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. São Leopoldo: Unisinos, 2003. 152 p.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

\_\_\_\_\_. *Teoria da norma jurídica*. Traduzido por Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001. 192 p.

BRANQUINHO, João; MURCHO, Desidério; GOMES, Nelson Gonçalves. FALÁCIA NATURALISTA. In: \_\_\_\_\_. **Enciclopédia de termos lógico-filosóficos**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 333 – 335.

DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O Conceito de Direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. 348p.

\_\_\_\_\_. Are There Any Natural Rights? *The Philosophical Review*, v. 64, n. 2, p. 175–191, apr. 1955. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2182586>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

HUDSON, W. D. (Org.). *The is-ought question: a collection of papers on the central problem in moral philosophy*. Bristol: Macmillan, 1969. 271p.

HUME, David. *Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*. Traduzido por Débora Danowski. São Paulo: Unesp, 2001. 711 p.

\_\_\_\_\_. *Uma investigação sobre o entendimento humano*. In: \_\_\_\_\_. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. São Paulo: Unesp, 2004. p. 15 – 146.







KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Traduzido por José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986. 509 p.

\_\_\_\_\_. *Teoria pura do direito*. Traduzido por João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 427 p.

LEITER, Brian e ETCHEMENDY, Matthew X. Naturalism in legal philosophy. In: ZALTA, Edward N. (ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Summer 2017 Edition. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/cgi-bin/encyclopedia/archinfo.cgi?entry=lawphil-naturalism>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

MOORE, G. E. *Principia ethica*. Cambridge, Mass: Cambridge University Press, 1993.

SEARLE, John. How to derive 'ought' from 'i'. In: HUDSON, W. D. (Org.). *The is-ought question: a collection of papers on the central problem in moral philosophy*. Bristol: Macmillan, 1969. Cap, XII, p. 120–134.

SHAPIRO, Scott. *Legality*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

THOMSON, James; THOMSON, Judith. How not to derive 'ought' from 'is'. In: HUDSON, W. D. (Org.). *The is-ought question: a collection of papers on the central problem in moral philosophy*. Bristol: Macmillan, 1969. Cap, XVI, p. 163–167.